

PARECER JURÍDICO

ANÁLISE SOBRE A LEGALIDADE DE REVOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 49, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. FATO SUPERVENIENTE DEVIDAMENTE COMPROVADO. POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria de Educação do Município de Acaraú/CE, sobre a possibilidade e legalidade de revogação do procedimento licitatório **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0205.01/2022-SRP**, cujo objeto é **SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇO VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE LIVROS DIDÁTICOS E PARADIDÁTICOS PARA USO DOS ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE DE ENSINO MUNICIPAL E ATUALIZAÇÃO DE ACERVOS BIBLIOGRÁFICOS DAS UNIDADES DE ENSINO, JUNTO À SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE**, com o fim de emitirmos o competente Parecer Jurídico.

É relatório. Pois bem.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, salienta-se que o hodierno parecer jurídico faz observância a regra de transição da novel Lei de licitações, aplicado, ainda, as normas da Lei



Federal nº 8.666/93, conforme disposição expressa do art. 193, inc. II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Como se sabe, de acordo com o art. 3º da Lei de Licitações, os processos de licitação destinam-se a garantir o princípio constitucional da isonomia.

Sabe-se também, que o procedimento licitatório deve ter curso e julgamento com estrita observância aos princípios básicos da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, previstos na própria Lei de Licitações e no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Nessa esteira, a Teoria dos Motivos Determinantes preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos.

Em despacho exarada, a Secretária de Educação do Município de Acaraú exarou como fundamento para pretendida revogação:

CONSIDERANDO que se faz necessário a modificação dos quantitativos de itens assim como reavaliação dos títulos, tornando inviável o atendimento ao Projeto Pedagógico apresentado em parecer pela Secretaria de Educação em comum censo com o Conselho.

CONSIDERANDO que a Administração se valendo da possibilidade ofertada pela Lei nº 8666/93 de executar o controle interno dos atos licitatórios, a fim de garantir a defesa do erário público e o cumprimento dos princípios basilares dos processos licitatórios previstos na Lei Geral de Licitações.

Conforme preceitua o parágrafo único do artigo 49, da Lei nº 8.666/93, a autoridade competente poderá revogar a licitação, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, vejamos:

Francisco Wesley Vasconcelos Silveira
Procurador Geral
do Município de Acaraú

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento **somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta**, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Neste mesmo diapasão, o sempre citado Prof. Marçal Justen Filho assim sintetiza seu entendimento sobre essa matéria:

"Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua ANULAÇÃO. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público".

No caso em apreço, conforme explicitado pela Ordenadora de Despesas, necessário ajustes nas quantidades e reavaliação dos títulos, que só foram percebidos após o processo ter sido publicado, visando à defesa do erário público, bem como à ampliação da competição do certame, e os demais preceitos basilares previstos no Lei de Licitações e no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Destarte a Administração estaria impossibilitada de prosseguir com o dito procedimento licitatório, tendo vista a necessidade de mudanças na pauta (inserção/exclusão de itens e alteração em quantidades), caracterizando-se indubitavelmente o fato superveniente, que autoriza a autoridade competente a revogar o procedimento em comento

Ressalte-se, que as informações sobre a necessidade da revogação em questão são de inteira responsabilidade da Secretaria, limitando-se esta Assessoria Jurídica apenas quantos aos aspectos formais acerca da possibilidade jurídica ou não da revogação.



III - CONCLUSÃO

Portanto, estando tudo de conformidade com a legislação pertinente, **OPINO PELA VIABILIDADE JURÍDICA da REVOGAÇÃO do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0205.01/2022-SRP.**

Comunique-se a possíveis interessados, assegurando-lhes o contraditório e ampla defesa, em cumprimento ao instituído nas normas do art. 49, §3º, da Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações.

Derradeiramente, cumpre salientar, que foram utilizados, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe e que a coeva manifestação se encontra sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do órgão licitante, tampouco, analisar aspectos de natureza eminentemente técnico administrativo.

Impende salientar que o hodierno Parecer Jurídico não possui força vinculante, conforme entendimento exarado pelo STF, que de forma específica já expôs a sua posição a respeito¹.

Este é o Parecer, S.M.J.

Acaraú/CE, 23 de maio de 2022.

FCO. WESLEY DE M. SILVEIRA
PORT. Nº 02/2021
PROCURADOR GERAL
MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE

Francisco Wesley de Vasconcelos Silveira
Procurador Geral
do Município de Acaraú

¹ "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.) *Sem grifo no original.*